



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033423-22.2010.815.2001 - 10ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Apelante : Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado : Samuel Marques Custódio de Albuquerque (OAB/PB 20.111-A)
Apelado : Tereza Lopes de Moura
Advogado : Abraão Veríssimo Júnior (OAB/PB 6.361)

APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE COBRANÇA — SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) — ACIDENTE DE TRÂNSITO — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DEFINIDO NA TABELA — LEI 6.194/74 — MANUTENÇÃO — DESPROVIMENTO DO RECURSO.

— (...) - *Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010.*

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

A C O R D A a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade, **rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e não conhecer da preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, negar provimento ao recurso apelatório.**

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra a sentença de fls. 145/146v que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada Tereza Lopes de Moura, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso. Condenou a suplicada nas custas processuais e nos honorários

advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a demandada interpôs recurso apelatório (fls. 149/159), suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 165.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 176/179, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e pelo não conhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso para manter integralmente a sentença.

É o relatório. Voto.

Da preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*:

A apelante alega não estar legitimada para figurar no pólo passivo da demanda. Para tanto, levanta o fato de ser a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A a responsável pelo pagamento da indenização.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, já que, em casos como o presente, **o Seguro Obrigatório DPVAT poderá ser buscado em qualquer seguradora que opere no complexo**. Nesse diapasão, cite-se os seguintes arestos:

AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO OBRIGATÓRIO. LEGITIMIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 e 356/STF. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULA 7. - **A indenização pelo seguro obrigatório (DPVAT) pode ser cobrada de qualquer seguradora que opere no complexo**, mesmo antes da vigência da Lei n. 8.441/92, independentemente da identificação dos veículos envolvidos na colisão ou do efetivo pagamento dos prêmios. Precedentes. [...] (AgRg no Ag 751535/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 25/09/2006 p. 268).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL OU INCLUSÃO DA SEGURADORA LÍDER S/A COMO LITISONCONSORTE PASSIVA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO LIMINAR AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. **Não há falar em ilegitimidade passiva "ad causam" da companhia seguradora para o pagamento do valor indenizatório, porquanto estabelecida responsabilidade solidária pelo pagamento da indenização, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74.** Por outro lado, descabe o reconhecimento de litisconsórcio, tampouco de substituição processual, ausentes as hipóteses do art. 41 do CPC, uma vez que a representação de seguradoras integrantes do Convênio DPVAT, exercida pela Seguradora Líder, tem por base os termos da Resolução nº 154 do Conselho Nacional de Seguros Privados, bem como da Portaria nº 2.797/07 da SUSEP, norma jurídica de natureza infralegal. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, FORMA LIMINAR. (Agravo de Instrumento Nº 70031618085, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liege Puricelli Pires, Julgado em 14/08/2009).

Dessa forma, **rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva.**

Da preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam*:

Esta preliminar já foi rejeitada pelo juiz de primeiro grau e também já foi objeto de discussão perante a 3ª Câmara Cível deste Tribunal, através do Agravo de Instrumento já transitado em julgado em 14/09/2011.

Naquela oportunidade o recurso foi desprovido, conforme se observa às fls. 97/99, considerando a legitimidade ativa da requerente para pleitear o Seguro DPVAT na condição de viúva.

Assim, por ser matéria preclusa, **não conheço da preliminar de ilegitimidade ativa.**

Mérito

A presente *lide* versa sobre indenização decorrente de Seguro Obrigatório DPVAT, que se caracteriza por ser um contrato legal, de cunho eminentemente social, com regras definidas em norma própria, regido pela Lei nº 6.194/74.

A autora, na qualidade de viúva, ingressou com a presente ação de indenização decorrente do Seguro DPVAT, alegando que seu falecido esposo sofreu acidente automobilístico em 10 de maio de 2008, quando trafegava em veículo na condição de passageiro e foi atingido por outro automóvel.

Em decorrência do acidente, sofreu traumatismo no olho esquerdo (CID S05.7) e necessitou se submeter a procedimento cirúrgico para retirada do restante do globo ocular.

Afirma que em virtude das lesões sua qualidade de vida diminuiu consideravelmente e algumas atividades diárias simples se tornaram impossíveis de serem realizadas por ele sem a assistência de outra pessoa.

Na sentença o magistrado julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso.

Pois bem.

O DPVAT (Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) tem por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo um veículo automotor de via terrestre - ou seu beneficiário - pode requerer a indenização deste seguro.

Estando provado que ocorreu o acidente e que o promovente sofreu danos **permanentes e/ou definitivos**, devida é a indenização. Ressalta-se que não se está supondo que houve danos físicos, e sim comprovado por profissional habilitado de que, realmente, resultou em debilidade permanente com a perda do olho esquerdo.

Com relação à quantificação da indenização, esta deve ser diretamente proporcional à extensão do dano físico. Observa-se nos autos que o acidente automobilístico ocorreu em 2008, momento em que a Lei 6.194/74 produzia seus efeitos, com a seguinte redação:

Art. 3^o Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2^o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

§ 1^o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

(...)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

Jurisprudência:

“PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. REJEIÇÃO. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório, assegurado o direito de regresso. PRELIMINAR. INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEBILIDADE COM LAUDO DO IML. PRESCINDIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE OUTRAS PROVAS COM PROBATÓRIAS DO ACIDENTE. REJEIÇÃO. - Mostra-se desnecessária, mediante laudo do IML, a comprovação da gravidade das lesões sofridas, se existem, nos autos, outros documentos suficientes para aferir-se a veracidade das alegações. PRELIMINAR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. VALOR RESIDUAL. NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENÇA. REJEIÇÃO. - Existe interesse de agir quando a parte tem a necessidade de vir a juízo para alcançar a tutela de um direito, devendo ter esta tutela uma utilidade prática. - Sendo cabível a pretensão condenatória para pagamento do seguro obrigatório, em sede de ação de cobrança, a via eleita se mostra adequada e útil. - Não havendo a quitação total do valor do DPVAT na via administrativa, a indenização há de ser paga na quantia restante, estando presentes a necessidade e a utilidade do provimento jurisdicional. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INVALIDEZ DEFINITIVA PARCIAL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM ATÉ R\$ 13.500,00. FIXAÇÃO

CONFORME O GRAU DA LESÃO. VALOR FIXADO NA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - **Restando demonstrado nos autos que o autor da demanda sofreu redução de cerca de 20 por cento de suas funções, de forma permanente, deve ser paga pela Seguradora indenização proporcional em relação ao grau da debilidade, com supedâneo na redação do art. 3º, alínea b da Lei nº 6.194/74, vigente à época do sinistro, com redação dada pela Lei nº 11.482/07, que estabeleceu indenização de até R\$ 13.500,00 treze mil e quinhentos reais no caso de invalidez permanente.**” Acórdão nº 098.2008.000637-6/001 – Relator: Dr. José Aurélio da Cruz – Juiz convocado – 2ª Câmara Cível do TJ-PB – Julgado em 11/05/2010. (grifo nosso)

In casu, foi demonstrada na avaliação médica que o sinistro resultou em perda do olho esquerdo, sendo devido o percentual determinado na referida tabela é de 30% (trinta por cento) do valor máximo para o DPVAT, ou seja, R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais).

Sendo assim, não há o que ser modificado no *quantum* aplicado pelo magistrado de primeiro grau.

Feitas estas considerações, em harmonia com parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides (relator), o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz convocado para substituir o Exmo Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Moraes Guedes.

Presente ao julgamento o Exmo. Dr. Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça.

João Pessoa, 06 de dezembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033423-22.2010.815.2001 - 10ª Vara Cível da Capital

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pela Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A contra a sentença de fls. 145/146v que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT ajuizada Tereza Lopes de Moura, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando a demandada ao pagamento de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso. Condenou a suplicada nas custas processuais e nos honorários advocatícios em 20% sobre o valor da condenação.

Irresignada, a demandada interpôs recurso apelatório (fls. 149/159), suscitando as preliminares de ilegitimidade passiva e ativa, pugnando pelo provimento do recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a demanda.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fls. 165.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 176/179, opinou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva e pelo não conhecimento da preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, opinou pelo desprovimento do recurso para manter integralmente a sentença.

É o relatório.

Peço dia para julgamento.

João Pessoa, 11 de novembro de 2016.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator